

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei N. 264/2023, de autoria do vereador Professor Samuel, que “DISPÕE sobre a implantação obrigatória de semáforos à base de energia solar no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

I – RELATÓRIO

Este relatório tem o objetivo de fornecer uma análise detalhada do Projeto de Lei N. 264/2023, de autoria do vereador **Professor Samuel**, que visa a utilização de energia solar nos semáforos da cidade de Manaus. O projeto tem como objetivo a substituição dos semáforos que funcionam com energia elétrica convencional por novos equipamentos alimentados por energia solar. O relatório abordará cada artigo do projeto, discutindo suas implicações, implementação e benefícios.

O Artigo 1º estabelece que os novos semáforos instalados nas vias públicas de Manaus devem funcionar com energia solar como fonte de alimentação. Isso será alcançado por meio da instalação de células fotovoltaicas nos semáforos, que converterão a luz solar em energia elétrica. A energia gerada será armazenada em baterias dedicadas.

O parágrafo único destaca a importância do armazenamento de energia, garantindo que os semáforos tenham fonte de alimentação mesmo durante a noite ou em condições climáticas adversas. O armazenamento em baterias garantirá a continuidade da operação dos semáforos.

O Artigo 2º estipula que o Poder Executivo Municipal criará um cronograma anual para a substituição progressiva dos semáforos que ainda funcionam com energia elétrica convencional. Isso indica que a transição para a energia solar será feita de forma faseada, permitindo a adaptação gradual da infraestrutura de trânsito da cidade.

O Artigo 3º estabelece que o Poder Executivo Municipal será responsável por regulamentar a presente Lei. Isso significa que o órgão competente definirá as diretrizes e os detalhes técnicos para a implementação efetiva do projeto, incluindo padrões para as células fotovoltaicas, baterias e demais componentes.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

O **Artigo 4º** determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Isso indica que assim que a Lei for aprovada e publicada, o processo de transição para semáforos movidos a energia solar poderá ser iniciado.

O Projeto de Lei proposto para a utilização de energia solar nos semáforos de Manaus tem o potencial de melhorar a eficiência operacional, reduzir custos e promover a sustentabilidade. A implementação gradual, o armazenamento de energia e a regulamentação adequada são elementos fundamentais para o sucesso deste projeto.

Findado o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, de autoria do excelentíssimo senhor **vereador Professor Samuel**, denota extrema preocupação do parlamentar com a questão ambiental da nossa grandiosa capital amazonense. O município de Manaus precisa ser exemplo positivo para toda nação no que concerne à energia limpa. Por estar situada em um importante centro do debate sustentável, todos os olhares estão voltados para quais medidas o Poder Público tem tomado.

Entretanto, mesmo que a propositura seja extremamente necessária e benéfica para todos, precisa ser salientado em analisado por esta comissão, a constitucionalidade da matéria em questão.

Vejamos o que diz a nossa Lei orgânica Municipal quanto a proposições que versem sobre a organização direta do Poder Executivo.;

“Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.”

Após análise minuciosa do Art. 59 da LOMAN, fica evidente o vício de iniciativa do Projeto de Lei N. 188/2023, pois não cabe a lei de iniciativa do parlamento municipal, norma que verse o funcionamento e administração dos órgãos públicos.

O entendimento do referido texto da LOMAN baseia-se no Art. 2º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Entretanto, como a matéria em análise é de extrema importância para o Município de Manaus, recomenda-se ao nobre propositor que transforme a presente proposição em uma **INDICAÇÃO**. Para que dessa forma atenda requisitos constitucionais e seja aprovado no soberano plenário desta augusta casa legislativa.

III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

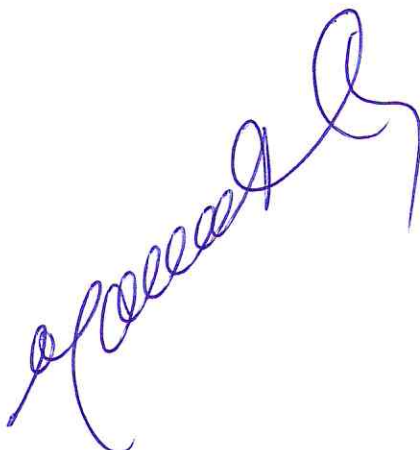
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria contraria a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 264/2023.

É o parecer. S.M.J.



MANAUS/AM, 18 DE OUTUBRO DE 2023.



VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR